



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 677 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5677 - dep.danielareinehr@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº , de 2026
(Da Sra. Daniela Reinehr)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Neuropsicopedagogo Institucional, estabelece os requisitos para o exercício profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Neuropsicopedagogo Institucional em todo o território nacional, estabelece os requisitos para o exercício profissional, define suas atribuições e disciplina sua atuação no âmbito institucional, observado o disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se Neuropsicopedagogo Institucional o profissional portador de certificado de curso de pós-graduação lato sensu em Neuropsicopedagogia Institucional, expedidos por Instituição de Educação Superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas e 100 (cem) horas de estágio supervisionado.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito ao exercício profissional ao portador de certificado de curso de pós-graduação em Neuropsicopedagogia Institucional concluído antes da entrada em vigor desta Lei, em Instituição de Educação Superior devidamente credenciada, ainda que o curso possua carga horária diversa da estabelecida no caput, desde que o profissional comprove o efetivo exercício da atividade por período mínimo de 3 (três) anos anteriores à entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do Neuropsicopedagogo Institucional:

I – realizar observação técnica, identificar e analisar os ambientes e os grupos de pessoas atendidas, com foco nas questões relacionadas à aprendizagem e ao desenvolvimento humano nas áreas motoras, cognitivas e comportamentais, considerando os preceitos da Neurociência aplicada à Educação, em interface com a Pedagogia e a Psicologia Cognitiva;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 677 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5677 - dep.danielareinehr@camara.leg.br

Apresentação: 25/06/2026 21:17:48.863 - Mesa

PL n.3304/2026

II – elaborar, implementar e acompanhar estratégias neuropsicopedagógicas voltadas ao aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem em ambientes institucionais;

III – analisar indicadores institucionais, históricos escolares e demais informações pedagógicas, com vistas à identificação de fatores relacionados às dificuldades de aprendizagem;

IV – buscar, em casos pontuais em que ações coletivas não se apliquem às especificidades do sujeito, as origens das dificuldades apresentadas por meio de triagem e/ou sondagem;

V – encaminhar, quando necessário, os atendidos a profissionais de áreas específicas, mediante elaboração de Informe ou Relatório Neuropsicopedagógico de triagem e/ou sondagem individual;

VI – exercer a profissão em conformidade com o Código de Ética da Profissão;

VII – desempenhar outras atribuições definidas pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO para o Neuropsicopedagogo Institucional (CBO 2394-45).

Art. 4º A atuação do Neuropsicopedagogo Institucional fundamenta-se nos conhecimentos científicos das Neurociências aplicadas à Educação, da Psicologia Cognitiva, da Pedagogia e de áreas correlatas, desenvolvendo-se de forma interdisciplinar e colaborativa.

Art. 5º Ao Neuropsicopedagogo Institucional aplicam-se as diretrizes éticas do Código de Ética Técnico-Profissional da Neuropsicopedagogia, editado pela Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia – SBNPp, e as atribuições definidas pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 2394-45.

Art. 6º O exercício das atividades de Neuropsicopedagogia Institucional por pessoas não habilitadas nos termos desta Lei caracteriza exercício ilegal de profissão regulamentada, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação penal e nas normas de



* C D 2 6 6 8 2 7 3 9 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 677 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5677 - dep.danielareinehr@camara.leg.br

Apresentação: 25/06/2026 21:17:48.863 - Mesa

PL n.3304/2026

fiscalização do exercício profissional aplicáveis.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional será exercida nos termos desta Lei e das normas expedidas pela Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia – SBNPP, sem prejuízo da atuação dos órgãos públicos competentes.

Art. 7º Fica instituído o Dia Nacional do Neuropsicopedagogo a ser comemorado em 06 de dezembro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da profissão de Neuropsicopedagogo é uma medida essencial para proteger a sociedade e garantir a qualidade dos serviços prestados nessa área. A Neuropsicopedagogia, ciência transdisciplinar que integra conhecimentos da Neurociência, Psicologia Cognitiva e Pedagogia, atua na identificação, avaliação, intervenção e acompanhamento de dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento humano. No entanto, a ausência de um marco regulatório permite que profissionais não habilitados exerçam atividades nessa área, o que pode resultar em prejuízos graves para os indivíduos atendidos e para a sociedade como um todo.

Segundo dados do Censo Escolar do INEP, mais de 4 milhões de estudantes brasileiros apresentam alguma forma de dificuldade de aprendizagem diagnosticada, evidenciando a demanda crescente por profissionais especializados no ambiente educacional institucional. A regulamentação ora proposta fundamenta-se no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício profissional, e no art. 205, que reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado.

A atuação de pessoas sem qualificação adequada pode levar a avaliações equivocadas, intervenções inadequadas e ao prejuízo no desenvolvimento humano. Crianças e adolescentes, em particular, são os mais vulneráveis a esses erros, pois avaliações imprecisas ou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 677 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5677 - dep.danielareinehr@camara.leg.br

Apresentação: 25/06/2026 21:17:48.863 - Mesa

PL n.3304/2026

estratégias de intervenção mal conduzidas podem causar danos irreversíveis ao seu desenvolvimento cognitivo, emocional, comportamental e social. Além disso, a falta de regulamentação permite que indivíduos despreparados utilizem instrumentos avaliativos de forma incorreta e realizem intervenções em quadros que demandam formação especializada, como dificuldades de aprendizagem e transtornos do neurodesenvolvimento no âmbito educacional, sem a devida habilitação técnica e científica.

A regulamentação da profissão é, portanto, imprescindível para assegurar que apenas profissionais com formação superior em áreas de saúde e educação, e especialização em Neuropsicopedagogia Institucional em Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, possam exercer a função. Isso garantirá que as práticas sejam baseadas em evidências científicas e realizadas com ética, respeitando princípios fundamentais como dignidade, igualdade e integridade humana. Além de proteger os indivíduos atendidos, a regulamentação também beneficiará a sociedade como um todo. Ao estabelecer padrões éticos e técnicos claros, ela evitará a atuação de pessoas não qualificadas, promovendo a confiança nos serviços neuropsicopedagógicos.

A regulamentação também valorizará a profissão, restringindo o uso do título de Neuropsicopedagogo a quem possui qualificação comprovada. Isso fortalecerá a credibilidade da área e incentivará a criação de políticas públicas que ampliem o acesso a serviços neuropsicopedagógicos de qualidade, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Em síntese, a regulamentação da Neuropsicopedagogia é uma medida necessária para prevenir danos sociais, promover práticas éticas e qualificadas, e garantir que os indivíduos tenham acesso a serviços que contribuam para seu desenvolvimento pleno, tendo como base o Código de Ética Técnico-Profissional da Neuropsicopedagogia editado pela Sociedade Brasileira de Neuropsicopedagogia – SBNPp e as diretrizes da lista de atividades da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 677 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5677 - dep.danielareinehr@camara.leg.br

Sala das Sessões, de de 2026

DANIELA REINEHR

Deputada Federal – PL/SC

Apresentação: 25/06/2026 21:17:48.863 - Mesa

PL n.3304/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266827393600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

